



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.339, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a isenção de tributos federais na aquisição de veículos automotores e bicicletas por entregadores autônomos que atuem por meio de plataformas digitais, cria a Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a isenção de tributos federais na aquisição de veículos automotores e bicicletas por entregadores autônomos que atuem por meio de plataformas digitais, cria a Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na aquisição de veículos automotores e bicicletas por entregadores que exerçam atividade habitual de entrega de mercadorias ou alimentos por meio de plataformas digitais.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei aplica-se à aquisição dos seguintes bens:

I – motocicletas com até 250 cm³ de cilindrada;

II – automóveis com motorização até 1.6 litro e carga útil de até 500 kg;

III – bicicletas convencionais ou elétricas, destinadas à atividade de entrega.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo devem ser novos, fabricados no território nacional e adquiridos diretamente de montadora, fabricante ou concessionária autorizada.

Art. 3º Poderá usufruir da isenção o trabalhador que comprove:



I – exercício habitual da atividade de entrega de mercadorias ou alimentos, por qualquer meio de transporte, por no mínimo 12 (doze) meses consecutivos anteriores à data da aquisição do bem;

II – vínculo ativo com uma ou mais plataformas digitais de entrega reconhecidas no país;

III – inscrição regular como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qualidade de autônomo ou Microempreendedor Individual (MEI);

IV – não ter adquirido, nos últimos 5 (cinco) anos, veículo com benefício fiscal semelhante.

§ 1º A comprovação da atividade referida neste artigo será realizada por meio da Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 2º Serão considerados documentos válidos para instrução do pedido:

I – relatórios de entregas fornecidos pelas plataformas digitais;

II – comprovantes de recebimentos oriundos da atividade de entrega;

III – extratos bancários vinculados à prestação dos serviços;

IV – demais documentos definidos em regulamento.

§ 3º A isenção prevista nesta Lei aplica-se também ao trabalhador que, embora mantenha vínculo empregatício ou realize outra atividade remunerada com contribuição previdenciária recolhida por fonte pagadora, exerça, de forma habitual, a atividade de entrega por meio de plataformas digitais, nos termos do caput.

§ 4º Também fará jus ao benefício o aposentado ou pensionista que, mesmo sendo titular de benefício previdenciário, exerça a atividade de entrega de forma habitual e contribua regularmente como segurado facultativo ou individual, observado o disposto nos incisos deste artigo.

Art. 4º Fica criada a Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, com emissão por meio da plataforma gov.br, para fins de comprovação da atividade e habilitação ao benefício previsto nesta Lei.



§ 1º A certidão será emitida com base na integração de dados fornecidos pelas plataformas digitais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela Receita Federal do Brasil e por outros órgãos públicos competentes.

§ 2º A certidão conterá, no mínimo:

I – identificação completa do trabalhador;

II – período comprovado de atividade como entregador;

III – situação cadastral junto ao INSS;

IV – declaração de inexistência de aquisição anterior de veículo com isenção fiscal nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º A validade da certidão será de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada mediante atualização dos dados.

Art. 5º A alienação, doação, transferência ou cessão do bem adquirido com o benefício fiscal, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, implicará no recolhimento integral dos tributos dispensados, acrescidos de correção monetária, juros e multa de mora.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de:

I – sinistro com perda total, comprovado mediante laudo ou boletim de ocorrência;

II – furto ou roubo, devidamente registrado junto à autoridade policial.

§ 2º A tentativa de obtenção indevida do benefício, mediante fraude, falsidade documental ou simulação da condição de entregador, acarretará:

I – cancelamento imediato da isenção concedida;

II – responsabilização civil, administrativa e penal do infrator;

III – impedimento de acesso a benefícios fiscais similares por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – à forma e aos critérios de emissão e verificação da Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo;

II – aos requisitos complementares de comprovação da atividade de entrega;

III – aos procedimentos de controle, fiscalização e auditoria das isenções concedidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um período de intensas transformações no mundo do trabalho, marcado pela ascensão da economia digital e pela reconfiguração das formas tradicionais de ocupação. A chamada quarta revolução industrial, caracterizada pela integração entre tecnologia, conectividade e automação, alterou profundamente a dinâmica produtiva e os vínculos laborais. Nesse contexto, plataformas digitais passaram a intermediar atividades essenciais, como transporte e entrega de mercadorias, gerando novas modalidades de trabalho autônomo.

A atividade de entrega por aplicativos tornou-se, nos últimos anos, uma das principais alternativas de geração de renda para milhões de brasileiros. Em muitos casos, trata-se da única fonte de sustento de famílias que enfrentam o desemprego estrutural ou a informalidade. Em outros, representa complemento indispensável à renda de trabalhadores formais, aposentados e pensionistas que, diante do custo de vida crescente, recorrem à atividade para garantir sua sobrevivência com o mínimo de dignidade.

Mais do que uma tendência econômica, o trabalho por aplicativo consolidou-se como um **mecanismo de inserção produtiva**, especialmente entre jovens, trabalhadores de baixa escolaridade e pessoas afetadas pela retração do emprego formal. Os entregadores tornaram-se figuras centrais da logística urbana, sustentando cadeias locais de abastecimento e consumo, e permitindo a integração de micro e pequenos negócios ao mercado digitalizado.



Apesar de sua relevância, essa categoria ainda opera à margem da proteção estatal, arcando com elevados custos operacionais e enfrentando obstáculos à formalização. A aquisição de um veículo — instrumento essencial ao exercício da atividade — representa, muitas vezes, uma barreira intransponível, comprometendo a renda líquida do trabalhador e limitando seu potencial de mobilidade social.

É nesse cenário que se insere a presente proposição legislativa, cujo objetivo é facilitar a aquisição de bens de trabalho, reconhecer o papel social e econômico dos entregadores e promover sua inclusão produtiva com justiça fiscal e dignidade.

O presente Projeto de Lei visa conceder isenção de tributos federais — IPI, PIS/Pasep e Cofins — na aquisição de veículos automotores e bicicletas por trabalhadores que exerçam, de forma habitual, a atividade de entrega de mercadorias ou alimentos por meio de plataformas digitais.

A proposta busca atender a uma nova configuração do mercado de trabalho brasileiro, marcada pelo crescimento das atividades exercidas por meio de aplicativos, especialmente nas grandes cidades. Segundo dados da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC 2022)**, divulgada pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, mais de **589 mil brasileiros atuavam como entregadores por aplicativos**, representando uma parcela significativa da força de trabalho urbana¹.

Ainda conforme o IBGE, esses trabalhadores apresentaram jornada semanal média de **46 horas**, superior à média nacional de **39,6 horas**. A pesquisa também indica que **apenas 35,7%** dos entregadores por aplicativo contribuíam para a Previdência Social, evidenciando um grau elevado de informalidade e desproteção previdenciária.

O Projeto de Lei busca **corrigir essa distorção**, oferecendo incentivo econômico na forma de isenção tributária para aquisição de veículos de trabalho, condição essencial para o desempenho da atividade. A proposta prevê que o benefício fiscal seja condicionado à comprovação da atividade habitual por meio da **Certidão Digital de Entregador Autônomo**

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/2021/aposentado-pode-trabalhar-como-autonomo>



Ativo, a ser emitida por meio da plataforma **gov.br**, com base na integração de dados das plataformas de entrega, do INSS e da Receita Federal.

Essa medida proporciona **eficiência administrativa e segurança jurídica**, garantindo que o benefício alcance quem efetivamente se dedica à atividade, evitando fraudes e distorções.

Importante ressaltar que o projeto também contempla trabalhadores com **vínculo formal de emprego**, que atuem de forma complementar como entregadores, situação comum na realidade socioeconômica brasileira, e **aposentados e pensionistas** que, mesmo beneficiários do regime previdenciário, realizam atividade de entrega para complementar sua renda. Ambos os casos são **permitidos pela legislação previdenciária vigente**, que admite múltiplas fontes de contribuição e o exercício de atividade remunerada por aposentados, desde que haja contribuição como segurado facultativo ou individual².

A proposta está em consonância com o que já prevê o ordenamento jurídico em situações análogas. Leis como a **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**, já concedem isenção de IPI para aquisição de veículos por taxistas e pessoas com deficiência, o que demonstra que o benefício ora proposto não é inédito, mas uma ampliação de tratamento isonômico para uma nova categoria social³.

Portanto, o presente Projeto de Lei é socialmente justo, economicamente racional e tecnicamente viável, representando uma medida de apoio direto a trabalhadores da economia digital que movimentam a logística urbana e complementam suas rendas com esforço próprio e dignidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

**Deputado HELIO LOPES
PL - RJ**

² <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/2021/aposentado-pode-trabalhar-como-autonomo>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm



FIM DO DOCUMENTO